

# ÍNDICE

<b>Capítulo I — Desenrolar do processo</b> .....	<b>3</b>
1. Primeira leitura .....	3
2. Segunda leitura do PE .....	6
3. Segunda leitura do Conselho .....	7
4. Conciliação .....	9
5. Terceira leitura do PE e do Conselho .....	11
6. Prorrogação dos prazos .....	11
<b>Capítulo II — Presidência</b> .....	<b>13</b>
1. Programação dos trabalhos .....	13
2. Papel da Presidência no decurso das diferentes fases do processo de co-decisão .....	14
Primeira leitura .....	14
Segunda leitura do PE .....	15
Segunda leitura do Conselho .....	15
Conciliação .....	17
<b>Capítulo III — Secretariado-Geral do Conselho</b> .....	<b>19</b>
<b>Anexos:</b>	
I. Artigo 251.º do Tratado CE .....	21
II. Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre as modalidades práticas da co-decisão .....	23
III. Bases jurídicas da co-decisão .....	25
IV. Processo de co-decisão— Esquema recapitulativo .....	28
V. Prazos a respeitar para as diferentes etapas .....	29
VI. Repartição das tarefas no seio do Secretariado-Geral do Conselho .....	30



## Capítulo I — Desenrolar do processo

### 1. Primeira leitura (sem prazo)

No exercício do seu direito de iniciativa, a Comissão apresenta uma proposta legislativa simultaneamente ao Conselho e ao PE.

O Tratado de Amesterdão introduz a possibilidade de os *dossiers* tratados em co-decisão serem dados por concluídos no termo da primeira leitura. A aplicação desta nova disposição requer a realização em paralelo dos trabalhos nas duas instituições, uma troca intensiva de informações e uma grande disponibilidade da Presidência do Conselho para contactos exploratórios e de negociação com o PE.

Após a votação do parecer do PE em plenário, o Conselho:

#### *a) Aceita o resultado da primeira leitura do PE*

Neste caso — em que se chegou a acordo durante o exercício paralelo em primeira leitura — *o Conselho adopta o acto legislativo.*

O acto legislativo — texto da proposta da Comissão no caso de o PE não lhe ter introduzido alterações ou texto alterado da proposta da Comissão — é adoptado pelo Conselho após revisão jurídico-linguística (Doc. PE-CONS), submetido em seguida à assinatura dos presidentes e secretários-gerais do PE e do Conselho (Doc. LEX PE-CONS) e publicado no Jornal Oficial.

#### *b) Não aceita o resultado da primeira leitura do PE*

Neste caso — em que não se chegou a acordo — *o Conselho adopta a sua posição comum.*

O texto da posição comum, após revisão jurídico-linguística, é enviada ao PE, acompanhado da nota justificativa e de eventuais declarações do Conselho e/ou da Comissão inscritas na acta do Conselho. A Comissão informa plenamente o PE da sua posição.

O resultado da primeira leitura do Conselho consistirá assim, quer na aceitação dos resultados da primeira leitura do PE e adopção do acto quer na não aceitação desses resultados e adopção da posição comum do Conselho (objecto da segunda leitura do PE).

### **p.m.: Mecanismos da primeira leitura do PE (\*)**

Depois de ter recebido a proposta da Comissão, o presidente do PE remete-a à comissão parlamentar competente, para a análise quanto ao fundo e, se for caso disso, a outras comissões que possam dar a sua opinião na matéria (artigo 54.º do Regimento do PE).

Uma vez tomada a decisão sobre o procedimento a seguir na análise da proposta, a comissão designará de entre os seus membros titulares ou substitutos permanentes um relator para a proposta da Comissão, se ainda não o tiver feito com base no programa legislativo anual da Comissão (artigo 144.º do Regimento do PE).

O relator é encarregado de apresentar um projecto de relatório à comissão parlamentar. Nesse projecto, o relator resume a proposta da Comissão e os pontos de vista das diversas partes interessadas. No decurso do debate da comissão parlamentar, a Comissão poderá defender a sua proposta e responder às perguntas dos deputados membros da comissão. A comissão parlamentar analisa em primeiro lugar a base jurídica (artigo 53.º). Durante a análise de uma proposta, a comissão parlamentar competente solicitará à Comissão e ao Conselho que a mantenha informada sobre os progressos feitos na apreciação da mesma no Conselho e nos respectivos grupos de trabalho (artigo 55.º).

O plenário analisa a proposta legislativa com base no relatório elaborado pela comissão competente <sup>(1)</sup> que comporta eventuais propostas de alteração da proposta, um projecto de resolução legislativa e, se for caso disso, uma nota justificativa.

No projecto de resolução, a comissão propõe ao plenário que aprove ou rejeite a proposta da Comissão ou que lhe introduza alterações (artigos 58.º, 59.º e 60.º do Regimento do PE). Após a adopção do relatório pela Comissão, é ainda possível apresentar alterações durante os debates em sessão plenária, o que pode ser feito por um deputado ou grupo de deputados, ou pelo próprio relator, muitas vezes em nome de um grupo político. Em princípio, os grupos políticos coordenam as suas posições respectivas nos debates e votações em comissão e em plenário.

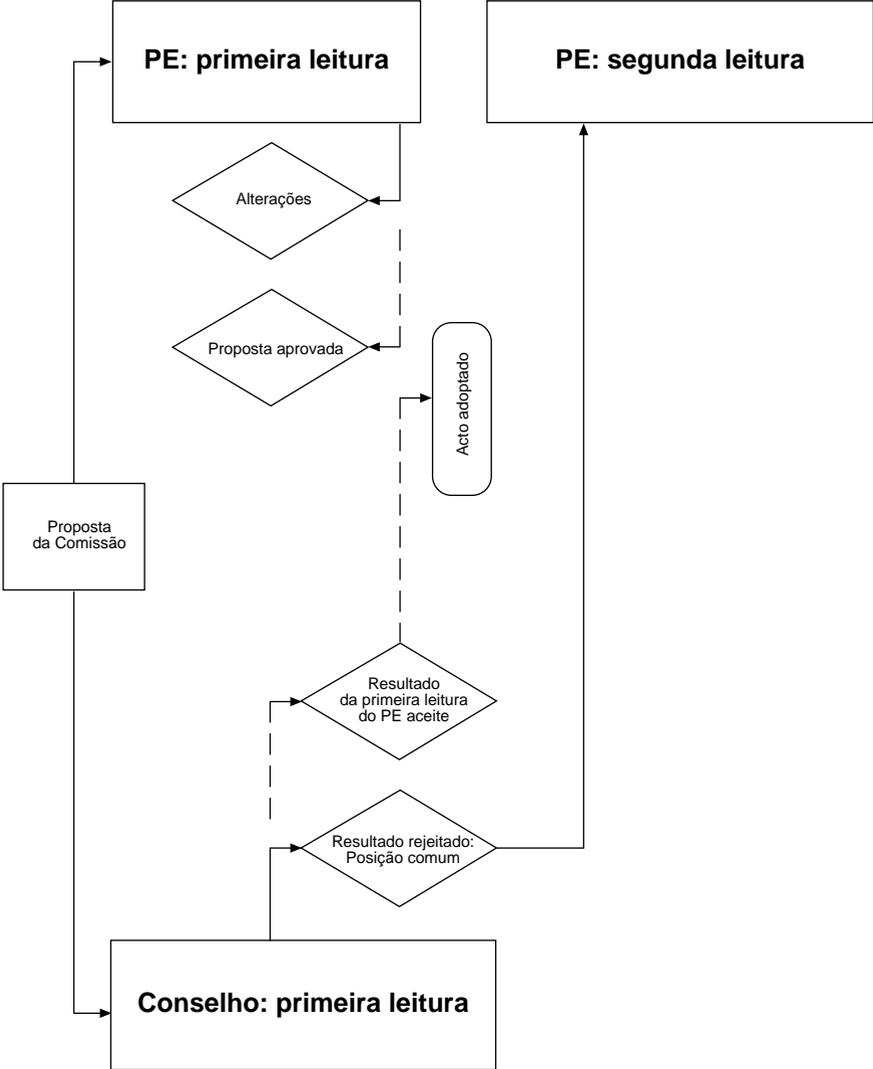
---

(\*) Os números dos artigos referem-se à 13.ª edição do Regimento do Parlamento (Fevereiro de 1998).

(<sup>1</sup>) Salvo no caso de processo sem relatório ou de processo simplificado (ver artigo 143.º do Regimento do PE).

**Processo de co-decisão:  
primeira fase**

Sem prazo	3 (+1) meses
-----------	--------------



## **2. Segunda leitura do PE [prazo: 3 (+1) meses]**

A data da recepção da posição comum do Conselho (em princípio, segunda-feira das semanas de sessão plenária do PE) marca o início do prazo de três meses para a segunda leitura do PE <sup>(1)</sup>.

Este prazo pode ser prorrogado por um mês. A votação em plenário deve ocorrer dentro deste prazo e o mais tardar no fim do quarto mês. O cumprimento do prazo diz respeito à votação em plenário e não à transmissão do resultado dessa votação ao Conselho.

A comissão parlamentar analisa a posição comum do Conselho e elabora a sua recomendação. O plenário delibera com base nesta recomendação e procede à votação. O resultado da votação pode conduzir a três situações distintas:

### ***a) Aprovação da posição comum***

Neste caso, o *acto é considerado adoptado* nos termos da posição comum. Contrariamente à prática seguida antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, o Conselho já não deve adoptar o acto. Por conseguinte, o acto legislativo (= posição comum, sob a forma de documento LEX PE-CONS) é submetido directamente à assinatura dos presidentes e secretários-gerais do PE e do Conselho e publicado no Jornal Oficial.

Se o PE não se pronunciar sobre a posição comum no prazo de 3+1 meses, aplica-se o mesmo procedimento.

### ***b) Rejeição da posição comum***

A rejeição da posição comum, obtida por maioria absoluta dos membros do PE (mínimo de 314 votos), põe termo ao processo, e o *acto* proposto é *considerado não adoptado*. A análise do dossier só poderá ser reatada com base numa nova proposta da Comissão.

(O Tratado de Amesterdão elimina assim a fase de intenção de rejeição da posição comum, seguida da «pequena conciliação». Esta possibilidade, prevista pelo Tratado de Maastricht, só foi aplicada duas vezes).

---

<sup>(1)</sup> O PE mantém um diferendo com o Conselho, considerando que este prazo só começa a contar a partir da informação da transmissão da posição comum feita pelo presidente em plenário (artigo 64.º do Regimento do PE).

### c) *Proposta de alterações à posição comum*

Para aprovar as alterações à posição comum é necessário o voto da maioria absoluta dos membros do PE. O resultado da votação é transmitido ao Conselho e à Comissão, que deve emitir um parecer sobre as alterações.

### 3. Segunda leitura do Conselho [prazo: 3 (+1) meses]

O prazo para a segunda leitura do Conselho começa a contar a partir da recepção oficial das alterações em segunda leitura do PE.

O Conselho pode aceitar ou rejeitar essas alterações <sup>(1)</sup>:

- a) *Alterações aceites* (o Conselho delibera por maioria qualificada ou por unanimidade, consoante a matéria e sempre por unanimidade no caso de as alterações terem sido alvo de um parecer negativo da Comissão) — *acto considerado adoptado*.

No caso de acordo do Conselho sobre a aceitação da totalidade das alterações, o acto é considerado adoptado sob a forma da posição comum assim alterada. Em seguida, o texto legislativo (Doc. LEX PE-CONS) é submetido directamente à assinatura dos presidentes e secretários-gerais do PE e do Conselho e publicado no Jornal Oficial.

- b) *Totalidade das alterações não aceite* — Convocação do *Comité de Conciliação*

Num prazo de 6 (+2) semanas a contar do momento em que o Conselho constata a impossibilidade de aceitar a totalidade das alterações, o seu presidente, em acordo com o presidente do PE, *convoca o Comité de Conciliação*. Este prazo vinculativo é uma das principais alterações introduzidas pelo Tratado de Amesterdão. No passado, a expressão «sem prazo» do Tratado de Maastricht foi frequentemente aplicada de um modo um tanto laxista (mais de um ano para certos *dossiers*).

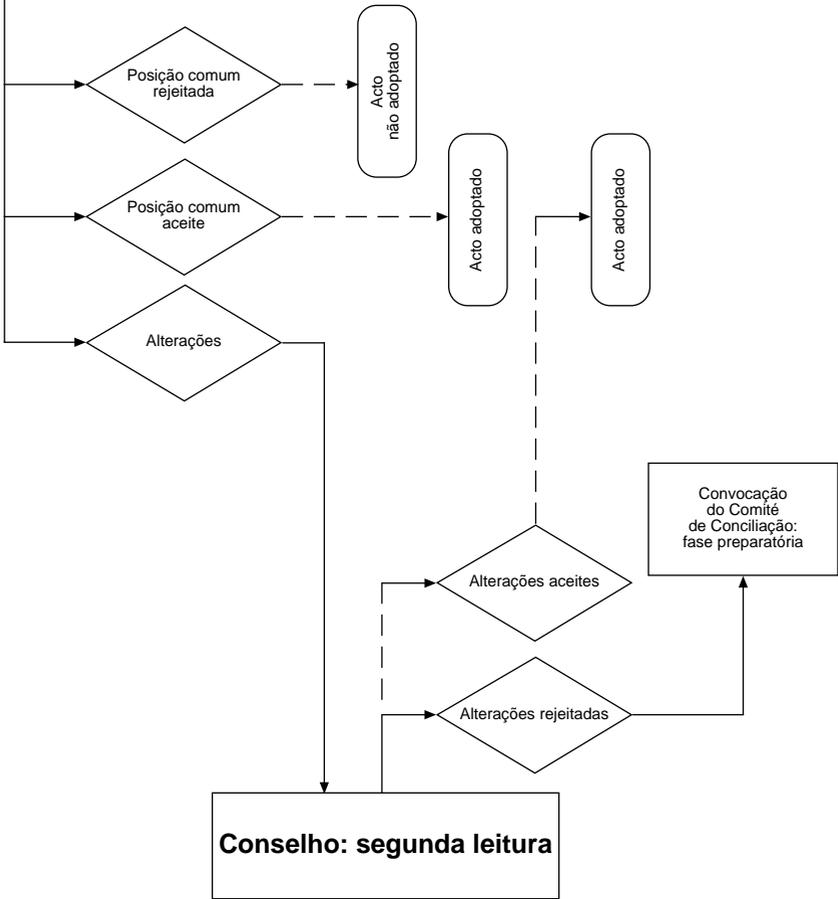
---

<sup>(1)</sup> Antes da decisão de aceitar ou não as alterações do PE, o Conselho deve tomar conhecimento do parecer da Comissão sobre essas alterações. A Comissão faz acompanhar o seu parecer por uma proposta alterada; o Conselho contesta esta prática.

**Processo de co-decisão:  
segunda fase**

3 (+1) meses	3 (+1) meses	6 (+2) semanas
--------------	--------------	----------------

**PE: segunda leitura**



#### **4. Conciliação [6 (+2) semanas]**

##### **— *Trabalhos preparatórios***

O prazo para os trabalhos do Comité de Conciliação começa a contar a partir da primeira reunião deste. Antes dessa data, é indispensável a realização de trabalhos preparatórios. Todo o período de 6 (+2) semanas previsto como prazo para a convocação do Comité de Conciliação, bem como o que decorre entre a constatação política da impossibilidade da aceitação das alterações em segunda leitura do PE e a adopção desta decisão pelo Conselho, podem ser aproveitados para contactos técnicos e negociais tendentes a aproximar posições antes da primeira reunião do Comité de Conciliação.

As reuniões de negociação anteriores ao Comité de Conciliação <sup>(1)</sup> serão conduzidas, por parte do Conselho, pelo presidente do Coreper, com base no mandato do Coreper e/ou no âmbito da sua iniciativa e responsabilidade pessoais. Os resultados destes diálogos a três são submetidos à apreciação do Coreper. Para certos *dossiers*, os diálogos a três podem ser antecidos/seguidos de reuniões técnicas entre os secretariados das três instituições, em que participa também por vezes o presidente do grupo de trabalho.

O conjunto dos diálogos a três e das reuniões técnicas anteriores à primeira reunião do Comité de Conciliação deverá permitir frequentemente a conclusão da conciliação nesta primeira reunião, por vezes mesmo sob a forma de uma simples constatação do acordo preestabelecido (espécie de ponto «A», se adoptarmos a terminologia das sessões do Conselho). Noutros casos, serão necessárias várias reuniões do Comité de Conciliação para chegar a acordo sobre um projecto comum. Cada uma dessas reuniões pode também ser precedida de diálogos a três informais e de reuniões técnicas.

##### **— *Desenrolar dos trabalhos do Comité de Conciliação***

O *Comité de Conciliação* reúne as delegações do Parlamento e do Conselho, cada uma delas composta por 15 membros. A presidência do Comité é exercida conjuntamente pelo vice-presidente do Parlamento Europeu e por um ministro do Estado-Membro da presidência em exercício.

A *delegação do Conselho* reúne os membros do Conselho ou os seus representantes. Regra geral compõe-se dos representantes dos Estados-Membros no Coreper.

---

<sup>(1)</sup> Diálogos a três informais com a participação das delegações do Parlamento e do Conselho, bem como da Comissão, que toma as iniciativas necessárias para promover a aproximação das posições das duas delegações.

A *delegação do Parlamento Europeu* é composta por 15 membros e 15 suplentes (estes não têm direito a voto, salvo no caso de ausência de um membro do seu grupo político). Três vice-presidentes do PE são membros permanentes do Comité de Conciliação e exercem rotativamente a co-presidência deste. Os restantes 12 parlamentares membros da delegação são designados pelos grupos políticos. Pertencem na grande maioria à comissão parlamentar competente para o *dossier*. Na maior parte dos casos, a delegação do PE delibera por consenso. Em caso de votação, que pode ocorrer durante toda a fase de conciliação, inclusive por questões processuais, as decisões são tomadas por oito votos a favor, pelo menos.

A *Comissão*, representada em princípio pelo comissário responsável pelo *dossier*, participa nos trabalhos de conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover a aproximação das posições do PE e do Conselho. Essas iniciativas podem consistir designadamente em projectos de textos de compromisso em função das posições do Conselho e do PE e no cumprimento do papel que o Tratado atribui à Comissão. A posição da Comissão não tem contudo influência sobre as regras de maioria para a adopção do projecto comum pelo Comité de Conciliação: maioria qualificada para a delegação do Conselho (unanimidade no caso em que o Tratado especifica uma excepção à regra da maioria qualificada) e maioria simples para a do PE. O direito de iniciativa da Comissão não desempenha por conseguinte qualquer papel na fase de conciliação (ver artigo 250.º do Tratado).

Imediatamente antes da reunião do Comité de Conciliação, os dois co-presidentes e o comissário reúnem-se em *diálogo a três formal* para uma apreciação das questões mais importantes da conciliação e da melhor maneira de as abordar na reunião. Este diálogo a três é precedido, regra geral, de uma *reunião preparatória* de cada delegação.

O Comité dispõe da proposta da Comissão, da posição comum do Conselho, das alterações propostas pelo Parlamento Europeu, do parecer da Comissão sobre estas (*dossier* de reunião) e de um *documento de trabalho comum* das delegações do Parlamento Europeu e do Conselho. Este documento de trabalho é normalmente composto por duas partes: na parte A figuram os elementos de compromisso já acordados durante os trabalhos preparatórios e na parte B os pontos pendentes com as posições negociais respectivas (quadro sinóptico a quatro colunas).

O Comité de Conciliação reúne-se alternadamente nas instalações do Conselho e do PE. Esta regra de alternância aplica-se tanto entre *dossiers* como dentro de cada um deles, sendo numerosas as excepções à regra por questões de logística (disponibilidade de salas e/ou de equipas de interpretação). O regime linguístico destas reuniões é o das reuniões do Conselho (11 línguas). A instituição que acolhe a primeira reunião do Comité de Conciliação é responsável pela ultimação do projecto comum e

da nota de acompanhamento bem como, após a adopção definitiva do acto legislativo em questão pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, pela assinatura do acto pelos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho e pela sua publicação no Jornal Oficial.

No caso de não aprovação do projecto comum pelo Comité, no prazo que lhe é imposto pelo Tratado, o acto proposto é considerado não adoptado.

## **5. Terceira leitura do PE e do Conselho [prazo: 6 (+2) semanas]**

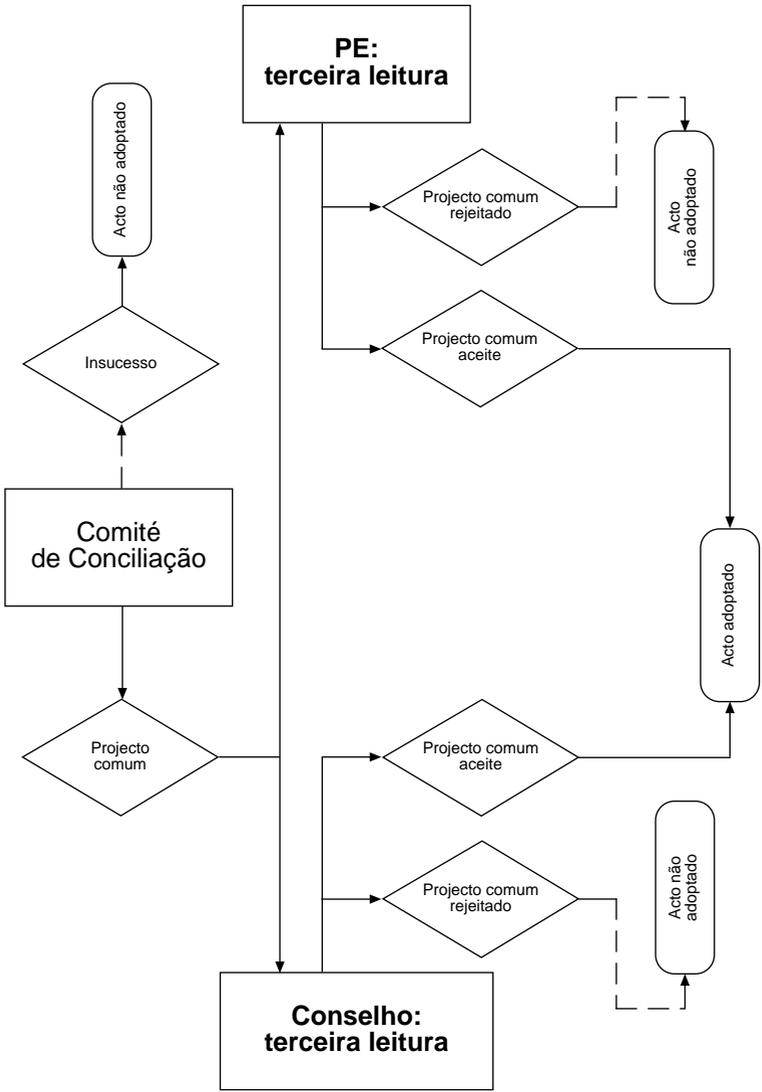
Se o Comité de Conciliação aprovar um projecto comum, o PE e o Conselho dispõem de um prazo de 6 (+2) semanas para *adoptar o acto* em questão *nos termos do projecto comum*, por maioria absoluta dos votos expressos no caso do PE e por maioria qualificada no caso do Conselho (unanimidade nos casos em que o Tratado especifica uma excepção à regra da maioria qualificada). Na falta de aprovação por uma ou outra das duas instituições no prazo estabelecido, o acto proposto é considerado não adoptado. O prazo de seis semanas, que pode ser prorrogado por duas semanas, começa a contar na data de aprovação do projecto comum, o que não corresponde necessariamente à data da última reunião do Comité de Conciliação, mas à data da assinatura, pelos dois co-presidentes do Comité de Conciliação, da nota de acompanhamento do projecto comum, enviada aos presidentes do PE e do Conselho.

## **6. Prorrogação dos prazos**

O Tratado de Maastricht previa a possibilidade de prorrogar os prazos de três meses e seis semanas, respectivamente por um mês ou duas semanas no máximo, por comum acordo entre PE e o Conselho. O Tratado de Amesterdão simplifica as diligências para estas prorrogações, indicando que os prazos são prorrogados por iniciativa do PE ou do Conselho.

**Processo de co-decisão:  
terceira fase**

6 (+2) semanas      6 (+2) semanas



## Capítulo II — Presidência

### 1. Programação dos trabalhos

Ao elaborar o seu calendário de trabalho, cada Presidência reserva um certo número de datas para as reuniões dos Comitês de Conciliação <sup>(1)</sup>. Esta reserva é feita, em princípio com um ano de antecedência, entre os secretariados do PE e do Conselho, em acordo com as autoridades respectivas. A fixação dessas datas pressupõe a disponibilidade dos membros das delegações do Parlamento e do Conselho e, designadamente, do membro do governo da presidência que deverá assumir a co-presidência do Comité de Conciliação.

Por outro lado, seria em princípio útil que, no início de cada semestre ou até um pouco antes, o presidente do Coreper efectuasse um contacto preliminar com os três vice-presidentes encarregados da conciliação bem como com os presidentes das comissões parlamentares e relatores ligados aos *dossiers* em co-decisão, para discutir a situação desses diferentes *dossiers* e estabelecer em conjunto um calendário e uma metodologia para os trabalhos prioritários que decorrerão durante o semestre da sua presidência.

Esta discussão incidiria sobre:

- a) os *dossiers* para os quais uma conciliação se revela necessária após a segunda leitura do PE ou provável em função dos resultados previsíveis numa próxima segunda leitura do PE;
- b) os *dossiers* em segunda leitura no PE em relação aos quais as trocas de informação e negociações informais entre o PE e o Conselho se poderão revelar úteis para evitar a conciliação;
- c) os *dossiers* em primeira leitura quando houver possibilidade de o processo ficar concluído nesta fase.

Este primeiro contacto a nível do presidente do Coreper pode ser seguido de contactos entre os presidentes dos grupos de trabalho do Conselho e os relatores para uma análise mais pormenorizada do calendário dos trabalhos, designadamente no que diz respeito aos *dossiers* em primeira leitura ou em segunda leitura no PE.

---

<sup>(1)</sup> Na prática, várias dessas datas são regularmente utilizadas para os diálogos a três informais. Ao longo de cada semestre são fixadas outras datas para as reuniões do Comité de Conciliação, conforme as necessidades.

Os secretariados do Conselho e do PE organizam estes encontros e elaboram os documentos preparatórios de acordo com as instruções das autoridades respectivas (listagem dos *dossiers* prioritários, calendário provisório dos trabalhos, propostas de metodologia).

Quanto aos trabalhos em primeira leitura, a programação dos trabalhos de apreciação dos *dossiers* nos grupos de trabalho, no Coreper do Conselho e nas comissões parlamentares do PE deve ser efectuada de modo a permitir um certo paralelismo na sua execução.

## **2. Papel da Presidência no decurso das diferentes fases do processo de co-decisão**

### ***Primeira leitura***

#### *a) Análise em paralelo: papel dos serviços da Comissão*

Num primeiro tempo e para cada *dossier*, a Presidência deve efectuar uma análise da proposta da Comissão a nível do grupo, com as passagens necessárias pelo Coreper. A comissão parlamentar competente deve proceder a uma análise paralela.

O grupo de trabalho do Conselho efectua a análise da proposta da Comissão informando-se do andamento dos trabalhos na comissão parlamentar competente. Os serviços da Comissão, que assistem às reuniões do PE e do Conselho, poderão desempenhar uma papel importante como veículo de informação, respeitando no entanto as regras de trabalho de cada instituição.

#### *b) Encontros tripartidos*

A partir do momento em que a análise do dossier atinge um certo grau de maturidade — o que terá permitido conhecer as posições das delegações sobre as principais questões levantadas pelo *dossier* —, a Presidência pode encetar contactos com os representantes do Parlamento Europeu a nível da comissão parlamentar (relator/presidente da comissão parlamentar). Nesses encontros, em que a Presidência (presidente do grupo de trabalho/presidente do Coreper) é assistida pela DG responsável pelo *dossier* e pela Dorsal «Co-Decisão», participam também funcionários da Comissão.

Depois destes primeiros contactos, que permitirão clarificar os pontos de vista respectivos, identificar os pontos essenciais de divergência e estabelecer assim uma primeira avaliação das possibilidades de encerrar o dossier em primeira leitura, a Presidência envia esses resultados ao Coreper (por parte do Parlamento, o mesmo exercício terá lugar com a análise em comissão parlamentar). O Coreper, eventualmente no seguimento de uma análise no grupo de trabalho, avaliará as possibilidades de um acordo em primeira leitura e elaborará, se for caso disso, propostas de compromisso.

### *c) Reuniões informais de negociação*

Assim, para certos *dossiers*, estes primeiros contactos podem prosseguir através de reuniões informais de negociação, para as quais a Presidência disporá em princípio de um mandato do Coreper. Nessas reuniões, o presidente do Coreper e o(s) representante(s) do PE tentarão aproximar as posições das duas instituições, com o intuito de estabelecer um resultado da primeira leitura do PE (alterações à proposta da Comissão ou ausência de alterações) aceitável pelo Conselho. Mesmo numa situação em que manifestamente não se poderá chegar a acordo em primeira leitura, o prosseguimento dos contactos com o Parlamento pode justificar-se a fim de delimitar melhor os pontos de desacordo e de reduzir o número de alterações eventuais do PE na segunda leitura.

A primeira leitura será por conseguinte caracterizada por este movimento contínuo de contacto/negociação com o Parlamento, seguido da análise dos resultados deste encontro pelo Parlamento e pelo Conselho e definição das respectivas posições de negociação. Este movimento é também característico da fase de preparação da conciliação.

### ***Segunda leitura do PE***

Durante esta fase do processo, o Conselho deve acompanhar de perto os trabalhos do Parlamento. Para alguns *dossiers*, a Presidência pode ter que estabelecer contactos com representantes do PE, a fim de facilitar a aceitação da Posição Comum do Conselho, evitar a sua rejeição ou fazer com que o PE se limite à introdução de alterações à Posição Comum aceitáveis para o Conselho. Neste caso, serão organizados encontros tripartidos e reuniões informais a exemplo das da primeira leitura.

Ainda antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, várias presidências levaram a cabo, num certo número de casos, um exercício de negociação similar que visava a aprovação pelo PE de alterações aceitáveis pelo Conselho, evitando assim a necessidade de uma conciliação.

### ***Segunda leitura do Conselho*** <sup>(1)</sup>

#### **Análise das alterações no grupo de trabalho**

Assim que esteja disponível a nota de informação do Secretariado-Geral do Conselho sobre os resultados da segunda leitura do PE, que inclui em anexo a resolução do

---

<sup>(1)</sup> Se o PE aceita, na segunda leitura, a Posição Comum do Conselho, o acto é considerado adoptado e não há motivos para o Conselho efectuar segunda leitura.

PE e as alterações propostas, a Presidência fará analisar o mais rapidamente possível pelo grupo de trabalho as alterações do PE.

Esta análise deve ser conduzida aprofundadamente e não limitar-se à simples identificação das alterações rejeitadas e das que podem ser aceites pelo Conselho (ou, para simplificar, a rejeição em bloco da totalidade das alterações). No caso de não aceitação do conjunto das alterações, o grupo deve encetar a análise dos textos de compromisso possíveis e propô-los ao Coreper logo no seu primeiro relatório.

a) *Adopção do acto*

Se o resultado dos trabalhos do grupo, confirmados pelo Coreper, conduzir à *aceitação das alterações* do PE no seu todo, o Secretariado elabora a Nota «I/A» com vista a adopção do acto pelo Conselho (Posição Comum modificada pelas alterações) e assegura depois a publicação no Jornal Oficial após a assinatura dos presidentes e secretários-gerais do PE e do Conselho.

b) *Convocação do Comité de Conciliação*

No caso de *não aceitação da totalidade das alterações*, o Conselho informa o PE desse facto e o presidente do Conselho convoca o *Comité de Conciliação*; o prazo de 6 (+2) semanas para a convocação do Comité de Conciliação começa a contar na data em que o Conselho verifica a impossibilidade da aceitação das alterações.

A Presidência pode, quando se trata de certos dossiers complexos, optar por não efectuar a verificação pelo Conselho da impossibilidade de aceitar as alterações logo após a análise destas pelo grupo/Coreper e utilizar uma parte do prazo da segunda leitura do Conselho [3 (+1) meses] para contactos informais com o PE a fim de *preparar a conciliação*.

Numa primeira fase, podem realizar-se *reuniões técnicas* entre o presidente do grupo, assistido pelo Secretariado do Conselho (DG + Dorsal), e o relator em presença dos funcionários da Comissão. Assim que as posições de negociação de partida das duas instituições estejam bem definidas <sup>(1)</sup>, poder-se-á passar à fase de negociação na forma de «*diálogo informal a três*». Nesta reunião participam, por parte do Conselho, o presidente do Coreper (com a presença do futuro presidente na qualidade de observador) e por parte do Parlamento o relator e por vezes o presidente da comis-

---

(<sup>1</sup>) Sob a forma de quadros sinópticos a quatro colunas — Posição Comum, alterações do PE, posição do PE (ou do relator), posição do Conselho (ou sugestões da Presidência) — que, desde a negociação dos dossiers «Saúde» em Dezembro de 1995, constituem o instrumento habitual de negociação no decorrer da conciliação.

são parlamentar competente, estando a Comissão representada em princípio pelo director-geral interessado.

## **Conciliação**

### **Fase preparatória**

Durante o período que precede a primeira reunião do Comité de Conciliação, a Presidência deve estar disponível para *reuniões técnicas* (em princípio participação do presidente do grupo de trabalho) e *diálogos informais a três* (com a participação do presidente do Coreper). As posições negociais do Conselho — que constituem o mandato da Presidência — são em princípio previamente estabelecidas pelo Coreper, que é mantido informado pelo seu presidente do resultado das negociações com o PE.

Em certos casos, o presidente do Coreper toma iniciativas de negociação da sua própria responsabilidade as quais vinculam unicamente a Presidência. Esta técnica de negociação é cada vez mais frequente. A primeira oferta de negociação do Conselho é frequentemente feita sob a forma de compromisso da Presidência. O PE, por seu lado, responde também frequentemente com uma posição do relator. As duas ofertas «ad referendum» são seguidamente submetidas à aprovação da delegação do Conselho (Coreper) e do PE.

### **Reunião do Comité de Conciliação**

Para as reuniões do Comité de Conciliação, a Presidência deve assegurar a participação de um membro do Governo (em princípio, o ministro encarregado do *dossier* em questão) para assumir a co-presidência do Comité de Conciliação. Regra geral, e a exemplo das sessões ministeriais, antes das reuniões de conciliação a Presidência organiza uma sessão informativa com o Secretariado-Geral do Conselho.

Certos *dossiers* exigem várias reuniões do Comité de Conciliação. Muitas vezes, entre estas reuniões, é necessária a intervenção política do ministro que exerce a co-presidência do Comité de Conciliação a fim de encontrar formas de compromisso no Conselho e negociá-las com o seu homólogo do Parlamento.

### **Acordo sobre um projecto comum**

Logo que se verifica um acordo no Comité de conciliação (por vezes sob a forma de troca de cartas entre os co-presidentes), o Secretariado do Conselho, ou o Secretariado do PE no caso da primeira reunião do Comité de Conciliação se ter realizado nas instalações deste, prepara o projecto de texto legislativo, em princípio na língua uti-

lizada nas negociações. Seguidamente, este documento é disponibilizado, após revisão jurídico-linguística, nas 11 línguas da Comunidade. Este projecto comum é transmitido aos presidentes do PE e do Conselho por carta assinada pelos dois co-presidentes do Comité de Conciliação (regra geral, o presidente do Coreper assina em nome do co-presidente do Conselho). Esta *nota de acompanhamento do projecto comum*, que faz as vezes de acta do Comité de Conciliação e menciona as eventuais declarações, é igualmente enviada, para informação, ao membro da Comissão que participou nos trabalhos do Comité de Conciliação.

### **Capítulo III — Secretariado-Geral do Conselho**

No domínio da actividade legislativa em co-decisão, as presidências sucessivas dispõem, para cada *dossier*, do apoio da Direcção-Geral encarregada deste e igualmente da Dorsal «Co-Decisão».

O quadro que figura no anexo VI estabelece, ao longo do processo, a repartição das tarefas no Secretariado-Geral do Conselho entre as diferentes direcções-gerais (serviços responsáveis) e a «Dorsal».



**Artigo 251.º do Tratado CE**

1. Sempre que no presente Tratado se remeta para o presente artigo para a adopção de um acto, aplicar-se-á o processo a seguir mencionado.
2. A Comissão apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, após parecer do Parlamento Europeu:

- se aprovar todas as emendas constantes do parecer do Parlamento Europeu, pode adoptar o acto proposto assim alterado;
- se o Parlamento não propuser emendas, pode adoptar o acto proposto;
- nos demais casos, adopta uma posição comum e transmite-a ao Parlamento Europeu. O Conselho informa plenamente o Parlamento Europeu das razões que o conduziram a adoptar a posição comum. A Comissão informa plenamente o Parlamento Europeu da sua posição.

Se, no prazo de três meses após essa comunicação, o Parlamento Europeu:

- a) aprovar a posição comum ou não se tiver pronunciado, considera-se que o acto em causa foi adoptado nos termos dessa posição comum;
  - b) rejeitar a posição comum por maioria absoluta dos membros que o compõem, considera-se que o acto proposto não foi adoptado;
  - c) propuser emendas à posição comum por maioria absoluta dos membros que o compõem, o texto assim alterado será enviado ao Conselho e à Comissão, que emitirá parecer sobre essas emendas.
3. Se, no prazo de três meses após a recepção das emendas do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, aprovar todas essas emendas, considera-se que o acto em causa do adoptado sob a forma da posição comum assim alterada; todavia, o Conselho delibera por unanimidade sobre as emendas em relação às quais a Comissão tenha dado parecer negativo. Se o Conselho não aprovar todas as emendas, o presidente do Conselho, de acordo com o presidente do Parlamento Europeu, convoca o Comité de Conciliação no prazo de seis semanas.
  4. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de representantes do Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre uma projecto comum, por maioria qualificada dos

membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos representantes do Parlamento Europeu. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho. No cumprimento da sua missão, o Comité de Conciliação analisa a posição comum com base nas emendas propostas pelo Parlamento Europeu.

5. Se, no prazo de seis semanas após ter sido convocado, o Comité de Conciliação aprovar um projecto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho disporão de um prazo de seis semanas a contar dessa aprovação para adoptar o acto em causa de acordo com o projecto comum, por maioria absoluta dos votos expressos, no caso do Parlamento Europeu, e por maioria qualificada, no caso do Conselho. Se qualquer destas Instituições não aprovar o acto proposto dentro desse prazo, considera-se que não foi adoptado.
6. Quando o Comité de Conciliação não aprovar um projecto comum, considera-se que o acto proposto.
7. Os prazos de três meses e de seis semanas a que se refere o presente artigo podem ser prorrogados, respectivamente, por um mês e por duas semanas, no máximo, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

### **Declaração relativa à observância dos prazos no âmbito do processo de co-decisão**

A Conferência convida o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão a envidarem todos os esforços para garantir que o processo de co-decisão se desenrole tão rapidamente quanto possível. A Conferência recorda a importância de que se reveste a rigorosa observância dos prazos estabelecidos no artigo 189.º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia e confirma a possibilidade de prorrogação desses prazos, prevista no n.º 7 desse artigo, apenas deverá ser encarada quando for estritamente necessária. O prazo efectivo que medeia entre a segunda leitura do Parlamento Europeu e o resultado dos trabalhos do Comité de Conciliação não deverá, em caso algum, exceder nove meses.

## I

(Comunicações)

**PARLAMENTO EUROPEU  
CONSELHO  
COMISSÃO**

**DECLARAÇÃO COMUM SOBRE AS MODALIDADES PRÁTICAS DO NOVO PROCESSO DE CO-  
DECISÃO (ARTIGO 251.º DO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA)**

(1999/C 148/01)

**0. PREÂMBULO**

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, a seguir designados por «instituições», verificam que a prática actual dos contactos entre a Presidência do Conselho, a Comissão e os presidentes das comissões competentes e/ou relatores do Parlamento, bem como entre os co-presidentes do Comité de Conciliação deu provas de eficácia. As instituições confirmam que esta prática se deverá desenvolver ao longo de todo o processo de co-decisão. As instituições comprometeram-se a examinar os seus métodos de trabalho no sentido de utilizar eficazmente todas as possibilidades que o novo processo de co-decisão oferece.

As instituições, no respeito dos respectivos regulamentos internos, envidarão todos os esforços para promover a informação recíproca sobre os trabalhos de co-decisão.

**I. PRIMEIRA LEITURA**

1. As instituições cooperarão lealmente no sentido de aproximar ao máximo as suas posições, de modo a que, na medida do possível, o acto possa ser adoptado em primeira leitura.
2. As instituições zelarão por que os respectivos calendários de trabalho sejam, na medida do possível, coordenados para facilitar o desenrolar dos trabalhos de primeira leitura de forma coerente e convergente no Parlamento Europeu e no Conselho. As instituições estabelecerão contactos adequados para acompanhar a evolução dos trabalhos e analisar o respectivo grau de convergência.
3. A Comissão zelará por favorecer os contactos e exercerá o seu direito de iniciativa de forma construtiva, por forma a facilitar uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeito do equilíbrio interinstitucional e do papel que o Tratado lhe confere.

**II. SEGUNDA LEITURA**

1. Na sua nota explicativa, o Conselho exporá da forma mais clara possível, as razões que o levaram a adoptar a sua posição comum. Na segunda leitura, o Parlamento

Europeu terá na máxima conta essa fundamentação, bem como o parecer da Comissão.

2. Podem ser estabelecidos os contactos apropriados para melhor compreender as respectivas posições e permitir uma conclusão tão rápida quanto possível do processo legislativo.
3. A Comissão zelará pela facilitação dos contactos e exprimirá o seu parecer no sentido de se chegar a uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeito pelo equilíbrio interinstitucional e pelo papel que o Tratado lhe confere.

**III. CONCILIAÇÃO**

1. O Comité de Conciliação é convocado pelo presidente do Conselho, de acordo com o presidente do Parlamento Europeu e no respeito das disposições do Tratado.
2. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e tomará todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho. Essas iniciativas podem consistir, nomeadamente, em projectos de textos de compromisso que tenham em conta as posições do Parlamento Europeu e do Conselho e que respeitem o papel que o Tratado lhe confere.
3. A presidência do comité é exercida conjuntamente pelo presidente do Parlamento Europeu e pelo presidente do Conselho.

As reuniões do comité são presididas sucessivamente por cada um dos co-presidentes.

As datas em que o comité se reúne, bem como as respectivas ordens do dia, são fixadas de comum acordo pelos co-presidentes. A Comissão será consultada sobre as datas previstas. O Parlamento Europeu e o Conselho reservarão, a título indicativo, as datas apropriadas para os trabalhos de conciliação e informarão do facto a Comissão.

O Parlamento Europeu e o Conselho, respeitando as disposições do Tratado relativas aos prazos, tomarão em consideração, na medida do possível, os imperativos de calendário, nomeadamente os decorrentes dos perio-

dos de interrupção da actividade das instituições, bem como das eleições para o Parlamento Europeu. Em qualquer caso, a interrupção da actividade deve ser tão curta quanto possível.

O comité reúne alternadamente nas instalações do Parlamento Europeu e do Conselho.

4. O comité dispõe da proposta da Comissão, da posição comum do Conselho, das alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, do parecer da Comissão sobre estas e de um documento de trabalho comum das delegações do Parlamento Europeu e do Conselho. A Comissão apresentará, regra geral, o seu parecer no prazo de duas semanas a contar da recepção oficial dos resultados da votação do Parlamento Europeu e, o mais tardar, antes do início dos trabalhos de conciliação.
5. Os co-presidentes podem submeter textos à aprovação do comité.
6. Os resultados das votações e, eventualmente, as declarações de voto de cada delegação presente no Comité de Conciliação serão transmitidos ao comité.
7. O acordo sobre o projecto comum será verificado durante uma reunião do Comité de Conciliação ou, em seguida, através de troca de cartas entre os co-presidentes. Será transmitida à Comissão cópia dessas cartas.
8. Caso o comité dê o seu acordo sobre um projecto comum, esse projecto comum será submetido, após revisão jurídico-linguística, aos co-presidentes, para aprovação.
9. Os co-presidentes transmitem o projecto comum assim aprovado aos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, por carta assinada por ambas as partes. Quando o Comité de Conciliação não puder chegar a acordo sobre um projecto comum, os co-presidentes informarão do facto os Presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, por carta assinada por ambas as

partes. Essas cartas fazem função de acta. Será transmitida cópia dessas cartas à Comissão, para informação.

10. O Secretariado do comité é assegurado conjuntamente pelo Secretariado-Geral do Conselho e pelo Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, em associação com o Secretariado-Geral da Comissão.

#### IV. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho entenderem que é absolutamente necessário prorrogar os prazos previstos no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, informarão do facto o presidente da outra instituição, bem como a Comissão.
2. A revisão dos textos será feita, em estreita cooperação e de comum acordo, pelos juristas-linguistas do Parlamento Europeu e do Conselho.
3. Após adopção de cada acto legislativo em co-decisão, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o texto será submetido, para assinatura, ao presidente do Parlamento Europeu e ao presidente do Conselho, bem como aos secretários-gerais das duas instituições.

O texto, uma vez assinado pelas duas partes, será transmitido ao *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para publicação, se possível, no prazo máximo de um mês e, de qualquer modo, o mais rapidamente possível.

4. Se uma das instituições detectar um erro material num texto (ou numa das suas versões linguísticas), informará do facto as outras instituições. No caso de esse erro dizer respeito a um acto ainda não adoptado, os serviços de juristas-linguistas do Parlamento Europeu e do Conselho elaborarão, em estreita cooperação, a corrigenda necessária. No caso de esse erro dizer respeito a um já adoptado ou eventualmente já publicado, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovarão, de comum acordo, uma rectificação, de acordo com os respectivos processos.

Feito em Estrasburgo, em 4 de Maio de 1999.

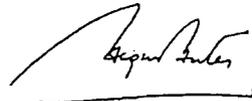
Pelo  
Parlamento Europeu  
O Presidente



Pelo Conselho  
da União Europeia  
O Presidente



Pela Comissão  
das Comunidades Europeias  
O Presidente



## Co-decisão — Bases jurídicas

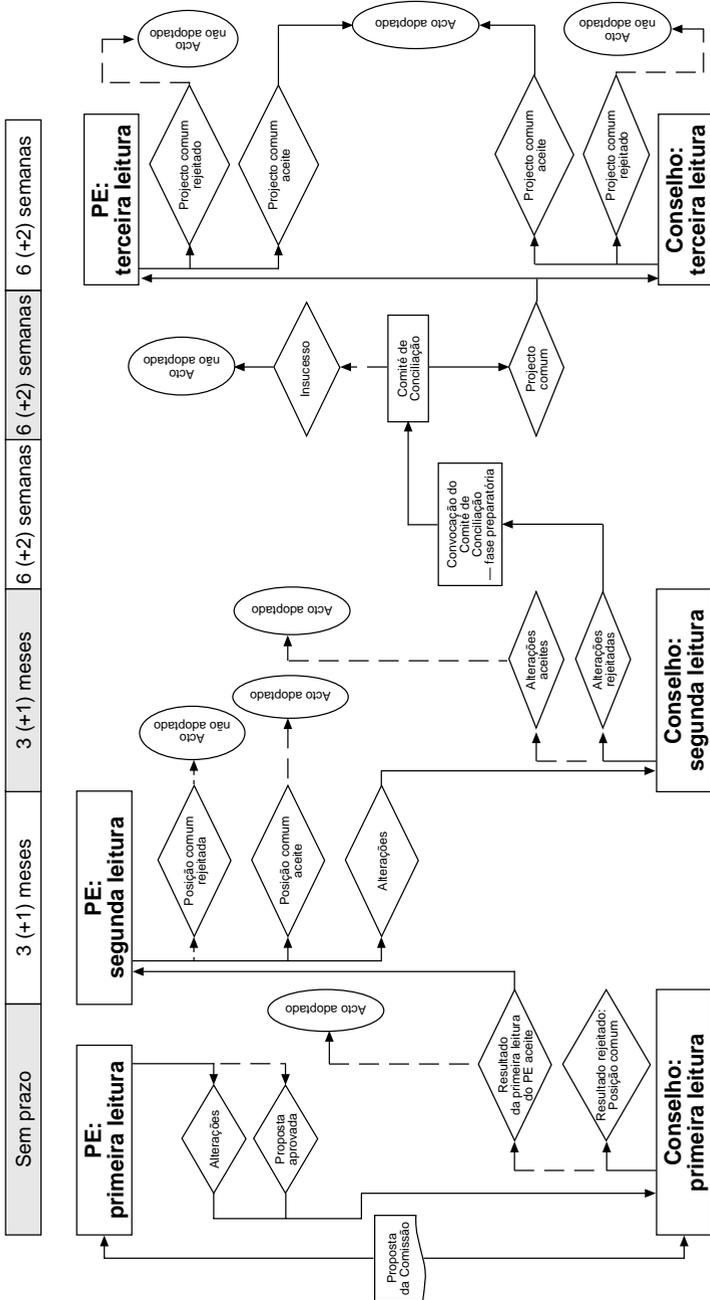
## Lista por artigo

Base jurídica	Descrição	Maioria no Conselho	Consulta de: — Comité Económico e Social (CES) — Comité das Regiões (CR) — Tribunal de Contas (TC)
Artigo 12.º (ex-artigo 6.º)	Interdição da discriminação em razão da nacionalidade	Artigo 251.º	
Artigo 18.º (ex-artigo 8.º-A)	Facilitação da livre circulação e permanência dos cidadãos da União	O Conselho delibera por unanimidade	
Artigo 40.º (ex-artigo 49.º)	Livre circulação dos trabalhadores	Artigo 251.º	CES
Artigo 42.º (ex-artigo 51.º)	Regras relativas à segurança social dos trabalhadores migrantes	O Conselho delibera por unanimidade	
Artigo 44.º (ex-artigo 54.º)	Direito de estabelecimento	Artigo 251.º	CES
Artigo 46.º, § 2 (ex-artigo 56.º)	Coordenação das disposições que prevêm um regime especial de estabelecimento para os estrangeiros	Artigo 251.º	
Artigo 47.º, § 1 (ex-artigo 57.º)	Reconhecimento mútuo de diplomas	Artigo 251.º	
Artigo 47.º, § 2 (ex-artigo 57.º)	Coordenação das disposições respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício; condições de acesso ao regime das profissões	Em certos casos especificados no artigo 47.º, § 2, o Conselho delibera por unanimidade	
Artigo 55.º (ex-artigo 66.º)	Serviços	Ver artigo 47.º	
Artigos 71.º, § 1, e 80.º (ex-artigos 75.º e 84.º)	Política comum dos transportes	Artigo 251.º	CES CR

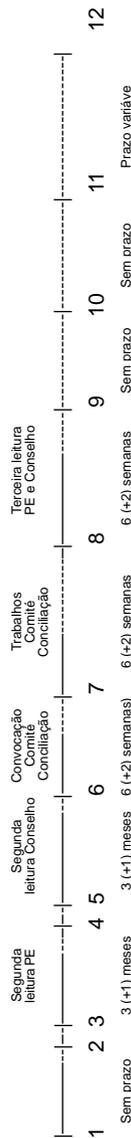
<b>Base jurídica</b>	<b>Descrição</b>	<b>Maioria no Conselho</b>	<b>Consulta de:</b> — <b>Comité Económico e Social (CES)</b> — <b>Comité das Regiões (CR)</b> — <b>Tribunal de Contas (TC)</b>
Artigo 95.º, §1 (ex-artigo 100.º-A)	Medidas de harmonização do mercado comum	Artigo 251.º	CES
Artigo 129.º (ex-artigo 109.º-R)	Medidas de incentivo em matéria de emprego	Artigo 251.º	CES CR
Artigo 135.º (ex-artigo 116.º)	Cooperação aduaneira	Artigo 251.º	
Artigo 137.º, § 2 (ex-artigo 118.º)	Política social resultante da transposição do acordo sobre política social para o Tratado, com excepção dos aspectos desse acordo que requerem a unanimidade	Artigo 251.º	CES CR
Artigo 141.º (ex-artigo 119.º)	Igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho	Artigo 251.º	CES
Artigo 148.º (ex-artigo 125.º)	Decisões de aplicação relativas ao Fundo Social Europeu	Artigo 251.º	CES CR
Artigo 149.º, § 4 (ex-artigo 126.º)	Educação: acções de incentivo (excepto recomendações)	Artigo 251.º	CES CR
Artigo 150.º (ex-artigo 127.º)	Formação profissional	Artigo 251.º	CES CR
Artigo 151.º, § 5 (ex-artigo 128.º)	Acções de incentivo para a cultura (excepto recomendações)	o Conselho delibera por unanimidade	CR
Artigo 152.º, § 4, alíneas a) e b) (ex-artigo 129.º)	Saúde pública: normas elevadas de qualidade e de segurança dos órgãos e substâncias, medidas nos domínios veterinários e fitossanitários que tenham directamente por objectivo a protecção da saúde pública (excepto recomendações)	Artigo 251.º	CES CR

<b>Base jurídica</b>	<b>Descrição</b>	<b>Maioria no Conselho</b>	<b>Consulta de:</b> — <b>Comité Económico e Social (CES)</b> — <b>Comité das Regiões (CR)</b> — <b>Tribunal de Contas (TC)</b>
Artigo 152.º, §4, alínea c) (ex-artigo 129.º)	Ações de incentivo para a saúde pública (excepto recomendações)	Artigo 251.º	CES CR
Artigo 153.º, § 4 (ex-artigo 129.º-A)	Defesa do consumidor	Artigo 251.º	CES
Artigo 156.º (ex-artigo 129.º-D)	Outras medidas relativas às redes transeuropeias	Artigo 251.º	CES CR
Artigo 162.º (ex-artigo 130.º-E)	Decisões de aplicação relativas ao FEDER	Artigo 251.º	CES CR
Artigo 166.º (ex-artigo 130.º-I)	Programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico	Artigo 251.º	CES
Artigo 172.º, § 2 (ex-artigo 130.º-O)	Certas medidas em matéria de investigação	Artigo 251.º	CES
Artigo 175.º, §1 (ex-artigo 130.º-S)	Ambiente	Artigo 251.º	CES CR
Artigo 179.º (ex-artigo 130.º-W)	Cooperação para o desenvolvimento	Artigo 251.º	
Artigo 255.º (ex-artigo 191.º-A)	Acesso aos documentos das instituições (legislativas)	Artigo 251.º	
Artigo 280.º (ex-artigo 209.º-A)	Prevenção e luta contra as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade	Artigo 251.º	TC
Artigo 285.º (ex-artigo 213.º-A)	Estatísticas	Artigo 251.º	
artigo 286.º (ex-artigo 213.º-B)	Órgão independente de supervisão em matéria de protecção dos dados de carácter pessoal	Artigo 251.º	

Processo de co-decisão — Esquema recapitulativo



**Processo de co-decisão — Prazos**



1. A Comissão apresenta uma proposta ao PE e ao Conselho
2. O Conselho adopta o acto proposto (eventualmente alterado pelo PE) ou adopta uma posição comum
3. Transmissão da posição comum e da nota justificativa ao PE
4. O PE aprova a posição comum ou não se pronuncia (o acto é considerado adoptado = posição comum), rejeita-a (o acto é considerado não adoptado) ou propõe alterações à posição comum
5. Recepção das alterações do PE
6. O Conselho aprova as alterações do PE (o acto é considerado adoptado: posição comum alterada) ou não aprova a totalidade das alterações
7. Primeira reunião do Comité de Conciliação
8. O Comité de Conciliação aprova o projecto comum e os dois co-presidentes transmitem-no aos presidentes do PE e do Conselho ou o Comité de Conciliação não aprova o projecto comum (o acto proposto é considerado não adoptado) e os dois co-presidentes comunicam este resultado aos presidentes do PE e do Conselho
9. O PE e o Conselho adoptam o acto, caso contrário o acto é considerado não adoptado
10. Assinatura do acto pelos presidentes do PE e do Conselho
11. Publicação no Jornal Oficial
12. Entrada do acto em vigor

### Repartição das tarefas no seio do Secretariado-Geral do Conselho

Órgão competente	Serviço associado	Informação para	
SR <sup>(1)</sup>		DORSAL <sup>(2)</sup>	<b>Recepção da proposta da Comissão</b> (tradução de carta)
—	—	—	<b>Primeira leitura PE/Conselho</b>
SR		DORSAL	Análise da proposta pelo Conselho (grupo/Coreper: convocação, inscrição, documentos)
DORSAL	SR		Acompanhamento da análise em comissão do PE
SR		DORSAL	— Grupo (convocações, documentos)
SR		DORSAL	— Coreper (inscrição, documentos)
DORSAL/ /SR			Contactos e reuniões de negociação informais entre a Presidência do Conselho, relator/presidente da comissão do PE e Comissão
DORSAL		SR	Nota informativa sobre os resultados da primeira leitura do PE, acompanhada do texto das alterações votadas
SR	—	DORSAL	Análise dos resultados da primeira leitura, eventualmente da proposta alterada da Comissão
—	—	—	Aceitação pelo Conselho dos resultados da primeira leitura do PE ( <b>adoção do acto jurídico</b> )
SR	SJ (J/L) <sup>(3)</sup>	DORSAL	Coreper/Conselho (inscrição, nota ponto «I/A» para adopção do acto, documento PE-CONS)
—	—	—	Não aceitação pelo Conselho dos resultados da primeira leitura do PE ( <b>adoção da posição comum</b> )
SR	DORSAL		Coreper/Conselho (inscrição, documentos para adopção política da posição comum)
SR	SJ(J/L)		Nota justificativa (em simultâneo com a revisão jurídico-linguística do texto da posição comum): redacção/aprovação pelas delegações
SR		DORSAL	Coreper/Conselho (inscrição, nota ponto «I/A» para a adopção formal, posição comum, nota justificativa)
DORSAL		SR	Transmissão ao PE (posição comum + nota justificativa + eventuais declarações)

<sup>(1)</sup> SR = Serviço responsável.

<sup>(2)</sup> DORSAL = Dorsal «Co-Decisão».

<sup>(3)</sup> SJ (J/L) = Serviço Jurídico (juristas-linguistas).

Órgão competente	Serviço associado	Informação para	
—	—	—	<b>Segunda leitura do PE</b>
DORSAL	SR		Acompanhamento da análise em comissão e em plenário.
DORSAL/ /SR			Contactos e reuniões de negociação informais entre o presidente do Conselho, o relator/presidente da comissão PE e a Comissão
DORSAL		SR	Nota informativa sobre os resultados da segunda leitura do PE: — Posição comum rejeitada: <b>acto não adoptado</b> — Posição comum aceite: <b>acto adoptado</b> — Alterações do PE à posição comum: segunda leitura do Conselho
—	—	—	<b>Segunda leitura do Conselho</b>
SR		DORSAL	— Grupo (convocação, documentos, parecer da Comissão)
SR	DORSAL		— Coreper (inscrição, documentos)
—	—	—	a) O Conselho aceita todas as alterações: <b>acto adoptado</b>
SR		DORSAL	Coreper/Conselho (inscrição, nota ponto «I/A» com referência à nota informativa sobre a segunda leitura do PE acompanhada do texto das alterações)
—	—	—	b) O Conselho não aceita todas as alterações: <b>conciliação</b>
DORSAL			Informação ao PE sobre a não-aceitação das alterações
DORSAL	SR		Reuniões técnicas informais (presidente do grupo, PE, Comissão)
DORSAL	SR,SJ		Diálogo a três informal (presidente do Coreper, PE, Comissão)
DORSAL	SR		Trabalhos preparatórios do Coreper (inscrição, documentos)
DORSAL	SR		(eventualmente) Conselho (inscrição, documentos)
—	—	—	Reunião (reuniões) de conciliação:
DORSAL		SR	– Convocação
DORSAL	SR,SJ		– Trabalhos preparatórios da delegação do Conselho
DORSAL	SR,SJ		– Reuniões do Comité de Conciliação
			<i>i) Acordo em conciliação</i>
DORSAL	SR, SJ(J/L)		— Estabelecimento do projecto comum (PE-CONS)

Órgão competente	Serviço associado	Informação para	
DORSAL			— Nota de acompanhamento do projecto comum aos presidentes do PE e do Conselho, assinada pelos dois co-presidentes do Comité de Conciliação
DORSAL		SR	Coreper/Conselho (inscrição, nota ponto «I/A», documento PE-CONS) — <b>adoção do acto</b>
			<i>ii) Desacordo em conciliação: <b>acto não adoptado</b></i>
DORSAL		SR	Carta de informação aos presidentes do PE e do Conselho, assinada pelos dois co-presidentes do Comité de Conciliação
DORSAL	SJ(J/L) Coordenação Central  Gabinete (Serviço das Publicações Oficiais)	SR	Documento LEX: assinatura do texto legislativo pelos presidentes e secretários-gerais do PE e do Conselho  Publicação do acto no Jornal Oficial
DORSAL		SR	p.m. Organização de contactos informais entre a Presidência e o PE, informação dos serviços do PE e da Comissão, prorrogação dos prazos, informação às delegações sobre o andamento dos trabalhos e prazos dos diferentes <i>dossiers</i> (quadro sinóptico)